

RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO

À VALEC Engenharia, Construção e Ferrovias S.A.

Comissão Permanente de Licitações

A/C: Exmo. Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitações

Assunto: Recurso Administrativo referente ao Processo nº 51402.137195/2015-45, do Edital nº 004/2016

A PWR BRASIL TECNOLOGIA E CONSTRUÇÕES LTDA ME, com sede na Quadra 21, Lote 02, sala 204 – Gama Leste / DF, inscrita no CNPJ: 18.765.359/0001-15, através do seu representante legal, Fernando Tristão da Silva, sob o número de CPF: 698.542.111-34, vem respeitosamente à presença dessa Comissão Permanente de Licitações, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dentro do prazo legal, e com fundamento no artigo 109, inciso I, letra “a” da Lei Federal nº 8.666/93, e item 15 do Edital, desde já requerendo que seja recebido também no efeito suspensivo, nos termos do parágrafo 2º, do citado artigo da Lei, fazendo-o com o objetivo de reconsideração da decisão, para declará-la, HABILITADA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS

1. Importante dizer, antes do mérito da discussão, que em relação ao atendimento do Edital pelo atestado apresentado pela recorrente garantiria a sua CLASSIFICAÇÃO e HABILITAÇÃO.
2. Existem, no entanto alguns pontos que limitam a comprovação da qualificação técnica, e que por força da lei e dos entendimentos dos Tribunais de Contas, os quais vamos transcrever podemos esclarecer. Iniciando-se pelo artigo 37, da Constituição Federal.
3. O inciso XXI, do artigo 37, dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Grifou-se

4. Tal artigo esclarece que só pode o processo de licitação exigir documentos que comprovem a qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, ou seja, que signifiquem a certeza de que o contrato será bem e fielmente executado conforme especificações do Edital, essa certeza a recorrente traz, o que pode ser comprovado analisando o histórico da sua atuação.
5. Por sua vez, a **SÚMULA Nº 30** do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo diz:

“Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica, poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, ficando vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de prédios, de escolas, de hospitais, e outros itens.”

6. Destaca-se também o artigo 30, da Lei de Licitações que diz o seguinte:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II deste artigo, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

a) quanto à capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissional de nível superior detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

7. Baseando-se no ilustre professor Fernão Justen de Oliveira, que sobre a comprovação de capacidade técnica, diz que: *“A experiência anterior que revela a qualificação técnica do licitante não é ter prestado objeto idêntico ao licitado, mas sim comprovar experiência com características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.”*
8. Portanto, afirmamos que o atestado apresentado (**CAT 0720150000584**) tratando-se de um atestado que confirma a execução de OAE completa com 80 metros de extensão, comprova que a recorrente possui a **QUALIFICAÇÃO** necessária para cumprir o item 11 desse Edital, pois mesmo que não descrito especificamente no objeto da licitação, como no atestado apresentado, sabe-se que em uma obra desse porte e com essas especificações é exigido mais do que os 26 metros de bueiros que o Edital pede.



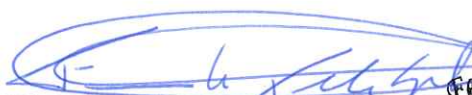
CONCLUSÃO

9. Com a costumeira vênua e ressaltando o notável saber técnico dos membros da Comissão Julgadora e dos demais analistas que participam do apoio à mesma, não podemos acatar à decisão que **INABILITOU** a recorrente, haja vista que pelas razões deste recurso ficou claro que todas as condições do Edital foram corretamente atendidas, pelo que **REQUER** a reforma da decisão, reconsiderando-a dando por **HABILITADA A RECORRENTE**, fazendo-se assim prevalecer as normas legais, os princípios de direito e a mais cristalina justiça, e em benefício do próprio ente estatal.

REQUERIMENTO FINAL


10. Todavia, se por ventura, ainda assim, não seja reconsiderada a decisão ora solicitada, requer a remessa do recurso à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. do artigo 109 da Lei Federal 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º. Do artigo 113 da supracitada Lei. Requerimentos estes que se faz por respeito ao princípio legal, pois temos absoluta convicção que não se farão necessários.

Brasília, 25 de outubro de 2016.



FERNANDO TRISTAO SILVA
Sócio / Diretor

Fernando Tristão Silva
Diretor Presidente
PWR Brasil Engenharia

Recebido em
25-10-2016 às 15:55 hs


Sélio Ramos Ventura
Analista Administrativo - Matr. 1181033
VALEC Eng. Const. e Ferrovias S.A